



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS N° 118.071 - MT (2008/0223403-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : EDUARDO MAHON E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : CELZAIR FERREIRA DE SANTANA

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DOLO EVENTUAL E AS QUALIFICADORAS DO HOMICÍDIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO HOMICÍDIO CULPOSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Consta que o Paciente foi denunciado pela prática, em tese, de homicídio triplamente qualificado (motivo fútil, emprego de meio cruel e recurso que impossibilitou a defesa da vítima), por duas vezes, em concurso formal, uma vez que *"a denúncia sustenta que o paciente praticou homicídio doloso, na modalidade de dolo eventual, ao assumir o risco de produzir o resultado, ao conduzir veículo automotor, qual seja, camionete Toyota Hilux, em alta velocidade, aproximadamente 134 km/h, em local cuja velocidade regulamentar é de 40 km/h"*, além do que *"o paciente se encontrava em estado de embriaguez"*.

2. Quanto ao pedido de reconhecimento do crime de homicídio culposo, nos termos do art. 302 da Lei n.º 9.503/97, as instâncias ordinárias reconheceram a existência de dolo eventual, motivo pelo qual, nesse contexto, modificar tal entendimento implicaria a reavaliação do conjunto fático-probatório, inviável na estreita via do *writ*. Precedente.

3. Quanto ao pedido de exclusão das qualificadoras descritas na denúncia, sustenta a impetração a incompatibilidade entre o dolo eventual e as qualificadoras do homicídio. Todavia, o fato de o Paciente ter assumido o risco de produzir o resultado morte, aspecto caracterizador do dolo eventual, não exclui a possibilidade de o crime ter sido praticado por motivo fútil, uma vez que o dolo do agente, direto ou indireto, não se confunde com o motivo que ensejou a conduta, não se afigurando, em princípio, a apontada incompatibilidade. Precedente.

4. As qualificadoras só podem ser excluídas quando, de forma incontroversa, mostrarem-se absolutamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos – o que não se vislumbra *in casu* –, sob pena de invadir a competência constitucional do Tribunal do Júri. Precedente.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 118.071 - MT (2008/0223403-5)

IMPETRANTE : EDUARDO MAHON E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : CELZAIR FERREIRA DE SANTANA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de CELZAIR FERREIRA DE SANTANA, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Consta dos autos que o Paciente foi pronunciado pela prática de homicídio triplamente qualificado pelo motivo fútil, emprego de meio cruel e mediante recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido.

Contra essa decisão, foi impetrado *writ* originário perante o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, que, por meio de sua 3.^a Câmara Criminal, denegou a ordem nos seguintes termos:

"HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO - DECLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - INVIABILIDADE - NECESSIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS DESCRITAS NA DENÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE ANTINOMIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM DENEGADA.

É inidônea a via estreita do habeas corpus para obter a desclassificação da conduta do agente para aquela descrita no artigo 302 da Lei nº 9.503/97, Código de Trânsito Brasileiro, por implicar exame aprofundado de provas.

O fato de se tratar de delito decorrente de acidente de trânsito não implica ser tal delito culposos, se há nos autos elementos que comprovam a materialidade e demonstram a existência de indícios suficientes de autoria do crime de homicídio doloso.

Inexiste incompatibilidade, a princípio, entre o dolo eventual e as qualificadoras do homicídio, se existem indícios de que o agente, embora não quisesse o resultado, ao aceitá-lo, o fez por motivo fútil e de forma a admitir-se que tenha empregado meio cruel ou recurso que dificultou a defesa da vítima. Precedentes do STJ." (fl. 107)

Contra esse acórdão, foi impetrado o presente *writ*, sustentando-se a incompatibilidade das qualificadoras com a figura do dolo eventual. Requer o ora Impetrante, em síntese, a concessão da ordem, para que o juiz singular processe a ação penal como homicídio culposos de trânsito, nos termos do art. 302, da Lei nº 9.503/1997, ou, alternativamente, que sejam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excluídas as qualificadoras constantes no art. 121, § 2.º, incisos II, III e IV, do Código Penal.

Foram solicitadas as informações do Tribunal *a quo*, prestadas à fl. 105.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 119/121, *in verbis*:

"*CRIME DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DA INCONGRUÊNCIA LEGAL INTRÍNSECA DA TIPIIFICAÇÃO EM FACE DA SUSTENTADA INCOMPATIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DAS QUALIFICADORAS DO ART. 121, § 2º, INCISOS II, III E IV DO CÓDIGO PENAL, COM O ASPECTO CARACTERIZADOR DO DOLO EVENTUAL. IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA, IN CASU, DE ANTINOMIA. - 'São compatíveis, em princípio, o dolo eventual e as qualificadoras do homicídio. É penalmente aceitável que, por motivo torpe, fútil, etc., assumam-se o risco de produzir o resultado'. Precedentes. - Parecer pela denegação do presente Habeas Corpus.*" (fl. 119)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 118.071 - MT (2008/0223403-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DOLO EVENTUAL E AS QUALIFICADORAS DO HOMICÍDIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO HOMICÍDIO CULPOSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Consta que o Paciente foi denunciado pela prática, em tese, de homicídio triplamente qualificado (motivo fútil, emprego de meio cruel e recurso que impossibilitou a defesa da vítima), por duas vezes, em concurso formal, uma vez que *"a denúncia sustenta que o paciente praticou homicídio doloso, na modalidade de dolo eventual, ao assumir o risco de produzir o resultado, ao conduzir veículo automotor, qual seja, camionete Toyota Hilux, em alta velocidade, aproximadamente 134 km/h, em local cuja velocidade regulamentar é de 40 km/h"*, além do que *"o paciente se encontrava em estado de embriaguez"*.

2. Quanto ao pedido de reconhecimento do crime de homicídio culposo, nos termos do art. 302 da Lei n.º 9.503/97, as instâncias ordinárias reconheceram a existência de dolo eventual, motivo pelo qual, nesse contexto, modificar tal entendimento implicaria a reavaliação do conjunto fático-probatório, inviável na estreita via do *writ*. Precedente.

3. Quanto ao pedido de exclusão das qualificadoras descritas na denúncia, sustenta a impetração a incompatibilidade entre o dolo eventual e as qualificadoras do homicídio. Todavia, o fato de o Paciente ter assumido o risco de produzir o resultado morte, aspecto caracterizador do dolo eventual, não exclui a possibilidade de o crime ter sido praticado por motivo fútil, uma vez que o dolo do agente, direto ou indireto, não se confunde com o motivo que ensejou a conduta, não se afigurando, em princípio, a apontada incompatibilidade. Precedente.

4. As qualificadoras só podem ser excluídas quando, de forma incontroversa, mostrarem-se absolutamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos – o que não se vislumbra *in casu* –, sob pena de invadir a competência constitucional do Tribunal do Júri. Precedente.

5. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Consta da impetração que o Paciente se envolveu em um acidente de trânsito, vitimando 2 (dois) jovens, sendo denunciado pela prática, em tese, de homicídio triplamente qualificado, em concurso formal. Sustentam os Impetrantes, todavia, que está caracterizada *"incongruência legal intrínseca da tipificação inserta na denúncia"*, argumentando que *"não há como coadunar qualificadora com a figura do dolo eventual, posto que não houve pré-ordenação na prática do crime, mas, em tese, mera aceitação do resultado"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, busca a impetração a concessão da ordem, o reconhecimento do crime de homicídio culposo, nos termos do art. 302 da Lei n.º 9.503/97 ou, pela exclusão das qualificadoras descritas na denúncia.

O acórdão vergastado foi fundamentado nos seguintes termos:

"De início, deve-se registrar que a denúncia descreve, com riqueza de detalhes, a prática de um crime, em tese, doloso, narrando as razões que levaram à conclusão que o acusado assumiu o resultado de produzir o evento danoso. A inaugural acusatória, além de narrar que o paciente tinha ingerido bebida alcoólica em um leilão de gado, expõe (fl. 29):

'Apenas para confirmar o que já era evidente, pelos depoimentos das testemunhas que presenciaram o acidente, o laudo n.º 02-07-005851-2007, constatou que o denunciado desenvolvia a velocidade aproximada de 134,60 Km/h, quando, a velocidade regulamentar para aquela avenida é de 40,0 m/h.

Além da embriaguez e da alta velocidade empreendida pelo denunciado, outro ponto a se destacar é a ausência de reação do denunciado, ao conduzir o veículo.

Segundo restou apurado pelos peritos, 'a causa determinante do acidente foi a ausência de reação do condutor do veículo V1-Hilux ante a situação de perigo a sua frente, por motivos que os peritos não conseguiram precisar'.

[...]

Aliado à ausência de reação, o que demonstra a conduta dolosa do acusado, ficou evidenciado ainda que ele percebeu a presença da motocicleta, tanto que jogou dois ou três sinais de luzes, como que afirmando às vítimas, 'saíam da frente ou passo por cima', o que, lamentavelmente, veio a ocorrer, não passando literalmente por cima, mas colidindo seu veículo com a motocicleta em que as vítimas se encontravam, arrastando-a por uma extensão de 107,40m, conforme dinâmica do acidente apresentada pelos peritos, 'deixando pelo caminho marcas intermitentes de ranhuras, fragmentos veiculares de ambos os veículos e as vítimas', só parando quando veio a colidir contra um poste de iluminação pública'.

Da leitura dos trechos transcritos, constata-se que a peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP e, por consequência, não gera qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa do paciente. Esta descreve o fato criminoso, com as suas respectivas circunstâncias, o modus operandi, a qualificação do acusado, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas, não se vislumbrando, dentro dos estreitos limites do mandamus, qualquer prejuízo à defesa. Em tal contexto, pois, não há que se falar em inépcia da peça acusatória.

De outro lado, é de se reconhecer a celeuma existente envolvendo a presença de dolo eventual em crimes cometidos na direção de veículo automotor. Entretanto, não se pode olvidar que o remédio heróico não presta para análise detida de matéria fático-probatória.

Nesta esteira, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A doutrina penal brasileira instrui que o dolo, conquanto constitua elemento subjetivo do tipo, deve ser compreendido sob dois aspectos: o cognitivo, que traduz o conhecimento dos elementos objetivos do tipo, e o volitivo, configurado pela vontade de realizar a conduta típica.

EUGÊNIO RAÚL ZAFFARONI e JOSÉ HENRIQUE PIERANGELI prelecionam: [...]

Quanto ao dolo eventual, cabe destacar que, para sua configuração, ambos os requisitos acima expostos são indispensáveis: o conhecimento e a vontade. Valho-me mais uma vez da lição de RAÚL ZAFFARONI e JOSÉ HENRIQUE PIERANGELI (p. 474): [...]

Guilherme de Souza Nucci, ao comentar o artigo 18 do Estatuto Repressivo, afirma: [...]

O mesmo doutrinador especificamente sobre os delitos de trânsito assevera: [...]

Outro não é o entendimento da jurisprudência: [...]

No mesmo sentido: [...]

Assim, não se pode, de plano, acolher a tese da defesa e desclassificar a conduta do paciente para crime descrito no Código de Trânsito.

No tocante a exclusão das qualificadoras descritas na denúncia, melhor sorte não assiste aos Impetrantes.

Com efeito, o fato do paciente, em tese, ter assumido o risco de produzir o resultado, aspecto caracterizador do dolo eventual, não exclui a possibilidade de o crime ter sido praticado por motivo fútil, ou mediante o emprego de recurso que dificulte ou impossibilite a defesa da vítima, ou meio cruel.

A propósito, trago à colação jurisprudência do STJ: [...]

Há, portanto, precedentes do STJ, segundo os quais não são antinômicos o dolo eventual e qualificadoras do homicídio. Por fim, convém explicitar que no eventual juízo de admissibilidade da acusação, por ocasião da sentença de pronúncia, o juiz poderá afastar as qualificadoras que não encontrarem respaldo nos autos.

Diante destas considerações, a comparação entre a narrativa ministerial e a classificação jurídica dela extraída revela a subsumção da conduta do paciente, em tese, ao delito de homicídio doloso qualificado, não havendo 'incongruência legal intrínseca da tipificação inserta na denúncia', como afirma os impetrantes.

Pelo exposto, em consonância com o parecer ministerial, voto pela denegação da ordem.

É como voto." (fls. 107/116)

Como se vê, segundo o acórdão impugnado, as informações prestadas pelo Juízo de 1.º grau dão conta que o Paciente foi denunciado pela prática, em tese, de homicídio triplamente qualificado (motivo fútil, emprego de meio cruel e recurso que impossibilitou a defesa da vítima), por duas vezes, em concurso formal, uma vez que "a denúncia sustenta que o paciente praticou homicídio doloso, na modalidade de dolo eventual, ao assumir o risco de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produzir o resultado, ao conduzir veículo automotor, qual seja, camionete Toyota Hilux, em alta velocidade, aproximadamente 134 km/h, em local cuja velocidade regulamentar é de 40 km/h", além do que "o paciente se encontrava em estado de embriaguez" (fls. 108/109).

Quanto ao pedido de reconhecimento do crime de homicídio culposo, nos termos do art. 302 da Lei n.º 9.503/97, as instâncias ordinárias reconheceram a existência de dolo eventual, motivo pelo qual, nesse contexto, modificar tal entendimento implicaria a reavaliação do conjunto fático-probatória, inviável na estreita via do writ. Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 121, CAPUT, C/C O ART. 18, I, DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 304 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. REEXAME DE PROVAS.

Não se revela idônea a via eleita para a que se proceda a pretendida desclassificação do delito do art. 121, caput, c/c o art. 18, I, do CP, para o crime do art. 304 do Código de Trânsito Brasileiro se, para tanto, imprescindível é o cotejo minucioso de matéria fático-probatória. (Precedentes). Recurso desprovido." (RHC 17.207/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU de 18/04/2005.)

No que diz respeito ao pedido de exclusão das qualificadoras descritas na denúncia, sustenta a impetração a incompatibilidade entre o dolo eventual e as qualificadoras do homicídio, tendo-se em vista que o fato de o agente assumir o risco de produzir o resultado, excluir, segundo a impetração, a possibilidade do crime ser praticado por motivo torpe, fútil ou mediante o emprego de recursos que dificultem ou impossibilitem a defesa da vítima.

Com efeito, o fato de o Paciente ter assumido o risco de produzir o resultado morte, aspecto caracterizador do dolo eventual, não exclui a possibilidade de o crime ter sido praticado por motivo fútil, uma vez que o dolo do agente, direto ou indireto, não se confunde com o motivo que ensejou a conduta, não se afigurando, em princípio, a apontada incompatibilidade. Ilustrativamente:

"CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ACÓRDÃO QUE DETERMINA A REINserÇÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. INCOMPATIBILIDADE COM DOLO EVENTUAL. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA QUE NÃO SE MOSTRE MANIFESTADAMENTE DESCABIDA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese em que o Tribunal a quo deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Parquet para reinserir a qualificadora do motivo fútil, por entender inexistir incompatibilidade entre o dolo eventual e tal qualificadora de índole subjetiva.

II. O dolo do agente, direto ou indireto, não se confunde com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivo que ensejou a conduta, sendo certo que o réu, ao assumir o risco de atingir o resultado fatal, pode ter praticado o crime levado por frivolidade, não se afigurando, em princípio, a apontada incompatibilidade.

III. As qualificadoras só podem ser excluídas quando, de forma incontroversa, mostrarem-se absolutamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos - o que não se vislumbra in casu, sob pena de invadir a competência constitucional do Conselho de Sentença.

IV. Ordem denegada." (HC 62.345/DF, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 18/12/2006.)

Ademais, as qualificadoras, é certo, só podem ser excluídas quando, de forma incontroversa, mostrarem-se absolutamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos – o que não se vislumbra *in casu* –, sob pena de invadir a competência constitucional do Tribunal do Júri. Neste sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. VALORAÇÃO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO PROVIDO.

1. A exclusão das qualificadoras, na pronúncia, somente pode ocorrer quando se verificar, de plano, sua improcedência, sendo vedado nessa fase valorar as provas para afastar a imputação concretamente apresentada pela acusação, sob pena de se usurpar a competência do juiz natural da causa, o Tribunal do Júri.

2. Recurso provido." (HC 28.239/PA, 5.^a Turma, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, DJ de 03/11/2004.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0223403-5

HC 118.071 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 322008 84943

EM MESA

JULGADO: 07/12/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDUARDO MAHON E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : CELZAIR FERREIRA DE SANTANA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 07 de dezembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário